

ISSN 1982 - 2855

Revista Eleitoral

Tribunal Regional Eleitoral
Rio Grande no Norte

Volume 33
Ano 2019



A JUSTIÇA ELEITORAL EM FACE DO CORONAVÍRUS (COVID-19)

Fátima Maria Costa Soares de Lima¹

RESUMO: Este trabalho busca levar o leitor a refletir sobre duas vertentes dos direitos fundamentais, quais sejam: O direito à vida e a garantia do alistamento eleitoral e a sua importância no exercício da cidadania, esclarecendo alguns pontos, às vezes óbvios, os quais, em regra, passam despercebidos. Levou-se em consideração o contexto atual, onde se enfrenta a pandemia do coronavírus-COVID-19, ressaltando-se a posição da Justiça Eleitoral Potiguar, frente a esse trágico quadro que requer isolamento social nas atividades privadas e públicas.

PALAVRAS-CHAVE: Justiça Eleitoral. Pandemia Coronavírus-COVID-19. Direito a Vida. Cidadania.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, enfrentamos o preocupante cenário de pandemia do novo coronavírus, anunciado pela Organização Mundial de Saúde (OMS), por registrar mais de 900.000 afetados no mundo e causando pelo menos 45.719 mortes em todo o mundo desde que apareceu em dezembro de 2019, de acordo com um balanço da AFP (Agence France – Press) com base em fontes oficiais, feito na quarta-feira, 1º de abril de 2020, por volta das 16h00. Tanto assim, que países optaram pelo fechamento de fronteiras, com cancelamento de aulas, voos, compromissos, eventos, reuniões e atividades públicas e privadas, envolvendo grupos de pessoas e determinando quarentena a milhões delas.

Diante dessa grave situação, todos os Poderes e Instituições públicas e privadas se irmanam no sentido de buscar uma solução garantidora da logística funcional de suas atividades em função do agravamento da crise gerada pelo novo coronavírus.

Seguindo as lições do professor **Nelson Nery Junior**, em palestra proferida no ano de 2017, no VII Congresso de Direito Médico do Conselho Federal de Medicina,

“o artigo 5.º da Constituição Federal baliza até onde o Estado pode ir e a partir de onde o Estado não pode intervir. Esses direitos e garantias fundamentais existem exatamente para que o cidadão possa se contrapor ao poder do Estado e de terceiros em relação a ele.”

Assim, preliminarmente, tem-se que os direitos e garantias fundamentais não podem

1. Juíza Eleitoral da 69ª Zona Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do RN. Titular da 9ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Natal/RN. Juíza Coordenadora Estadual da Comissão Permanente de Gestão Ambiental do TJRN. Representante do TJRN junto ao Conselho Estadual do Direito da Mulher no RN. Vice-Presidente Social da AMARN. Mestre em Direito Constitucional pela UFRN. Especialista em Direito Processual Civil e Penal pela Universidade Potiguar. Especialista em “Protección Jurisdiccional de Los Derechos de Niño para Jueces, Fiscales y Abogados de Argentina, Brasil, Chile, Colômbia, Paraguay e Uruguay” pela Universidade Diego Portales e UNICEF/Chile. Especialista em Aspectos Sociais e Jurídicos da Infância e Juventude pela UFRN.

ser interpretados em desfavor do próprio cidadão, porque isso acarretaria um contrassenso, ou seja, anularia a proteção a que o cidadão tem direito.

Por outro lado, surge um outro cenário que abrange os direitos políticos, dentre outros, o direito de votar e de ser votado, o direito de iniciativa popular no processo legislativo, o direito de propor ação popular, o direito de organizar e de participar de partidos políticos.

Trata-se do período determinado na legislação eleitoral para o alistamento e a faculdade para o domicílio eleitoral destinados aos eleitores habilitados as próximas eleições municipais neste ano eleitoral de 2020. Como se vê, tanto o alistamento quanto o domicílio eleitoral, constituem-se em verdadeiros pilares ao exercício da cidadania e da soberania popular, preconizados na nossa Carta Magna de 1988. São, pois, a garantia concedida a cada cidadão de poder contribuir para os destinos do seu município, elegendo democraticamente seus candidatos aos cargos de Prefeito e Vereadores.

A propósito, convém dizer acerca do entendimento de Celso Ribeiro Bastos (2002, p. 455) ao se referir ao direito fundamental do indivíduo, no Estado de Direito, que lhe são assegurados dentre outros interesses os relativos à propriedade, à liberdade e à igualdade, todos eles oponíveis ao Estado e caracterizando-se por seu conteúdo negativo, eis que visam a garantir a inibição da atuação estatal. E alerta também que, ao lado destes interesses

"... coexistem no Estado democrático direitos assecuratórios da participação do indivíduo na vida política e na estrutura do próprio Estado. Enquanto os primeiros visam a proteger o indivíduo enquanto mero súdito do Estado, os segundos almejam assegurar ao cidadão acesso à conduta da coisa pública ou, se se preferir, à participação na vida política. Daí serem chamados 'direitos políticos', por abrange-rem o poder que qualquer cidadão tem na conduta dos destinos de sua coletividade, de uma forma direta ou indireta, vale dizer, sendo eleito ou elegendo representantes próprios junto aos poderes públicos."

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, Celso Bastos, (2002, pp. 455-456), comentando sobre os direitos políticos, os define como sendo

"prerrogativas, atributos, faculdades, ou poder de intervenção dos cidadãos ativos no governo de seu país, intervenção direta ou indireta, mais ou menos ampla, segundo a intensidade do gozo desses direitos. São o 'Jus Civitatis', os direitos cívicos, que se referem ao Poder Público, que autorizam o cidadão ativo a participar na formação ou exercício da autoridade nacional, a exercer o direito de vontade do eleitor, os direitos de deputados ou senador, a ocupar cargos políticos e a manifestar suas opiniões sobre o governo do Estado'. Constituem espécies de direitos políticos, por exemplo: o direito de votar, o de ser votado, o de prover cargo público, etc."

Não há dúvidas quanto a importância dos direitos políticos na vida do cidadão, afinal, falar neles é se referir à democracia, que se concretiza com o poder nascido do povo e pode ser exercido indiretamente por meio de representantes eleitos – democracia representativa – ou mesmo diretamente por meio de plebiscito, referendo e iniciativa popular – a famosa democracia direta.

A nossa Constituição Federal bem como as normas infraconstitucionais dispõem sobre os direitos políticos e seus diversos campos de incidência e limites.

Todavia, o núcleo dos direitos políticos pode ser concebido, sem dúvida, como o direito de votar e ser votado, pressupondo o direito-dever de alistamento eleitoral, que tem sua previsão expressa no texto constitucional.

2 DICOTOMIA ENTRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS: PROTEÇÃO À VIDA E EXERCÍCIO DA CIDADANIA

Como visto, o contexto brasileiro atual nos leva a uma dicotomia inserida na própria ordem jurídica em que o Estado terá que decidir entre a proteção à vida e as garantias aos direitos políticos do cidadão.

São inúmeras as situações em que o direito à vida costuma ser relativizado, sem maiores controvérsias, permitindo-se ao indivíduo fazer escolhas que colocam em risco a sua existência física para defender um valor, um mandado de consciência ou uma liberdade eticamente inviolável.

De fato, o exercício dos direitos políticos é uma condição indispensável para que o cidadão possa desenvolver sua personalidade em seu meio social. Em relação à não intromissão, há um espaço individual sobre o qual o Estado não pode interferir, na medida em que representa um sentido afirmativo da própria personalidade do indivíduo.

Assim, não há como refutar que a ordem jurídica permite que o indivíduo faça escolhas existenciais legítimas, relacionadas com seu projeto de vida, ainda que isso resulte em risco à sua integridade física.

O importante de tudo isso e preocupante é não deixar o indivíduo sem os cuidados necessários para minimizar a pandemia, sem deixar o eleitor desassistido no seu direito de votar e ser votado. O que se tem visto, para nossa satisfação como cidadão, é o comprometimento da Justiça Eleitoral brasileira, nesse momento de crise em buscar assegurar que ambos os institutos, integridade física dos magistrados, servidores e eleitores sejam preservadas, como também não venham ser violados os instrumentos que influenciam na estrutura política nacional, pilares da cidadania e soberania popular.

A partir da Corte Superior Eleitoral, por um ato louvável da Presidente Ministra Rosa Weber, por meio da Resolução Administrativa nº 1, de 12 de março de 2020, estabeleceu medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19) considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Logo em seguida, a Ministra Rosa Weber instituiu no dia 19 de março do corrente ano, mediante Portaria nº 198/2020, o Gabinete de Crise com a finalidade de acompa-

nhar e articular ações relativas às medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (Covid-19) no âmbito da Corte Eleitoral. Vê-se aí o cuidado do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) em adotar uma medida diante da classificação do Covid-19 como pandemia, o que significa risco potencial da doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea.

Segundo a mencionada Portaria, o Gabinete de Crise será composto por representantes do Gabinete da Presidência do Tribunal, da Secretaria-Geral da Presidência, da Diretoria-Geral, da Coordenadoria de Atenção à Saúde, da Secretaria de Segurança e Transporte, da Assessoria de Comunicação e da Secretaria de Tecnologia da Informação, devendo funcionar durante todo período de quarentena para não deixar o serviço eleitoral sem comunicação com a sociedade.

Ademais, seguindo o exemplo do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), todos os Tribunais Regionais Eleitorais (TRE's) suspenderam, temporariamente, a prestação presencial de serviços não essenciais, determinando que a execução das atividades essenciais dos respectivos Tribunais deverão ser prestadas, prioritariamente, por meio remoto. Desse modo, a presença física dos servidores nas instalações dos Tribunais serão desenvolvidas, tão somente, para as atividades essenciais. Caso seja imprescindível, ocorrerão em sistema de rodízio, de forma que não haja interrupção das aludidas atividades.

De fato, nesse contexto, o maior interesse reside no enfrentamento da pandemia, tanto no que tange à proteção da saúde coletiva e individual, como nos seus efeitos na economia, política e, sobretudo, na paz e bem-estar social.

Por isso, os TREs emitiram Resoluções, especificando medidas preventivas para que suas Unidades possam ter um direcionamento no controle e mitigação dos efeitos decorrentes da crise da Covid 19, principalmente, em função das últimas medidas tomadas pelos demais Poderes e Órgãos Institucional, inclusive, com o fechamento de vários estabelecimentos.

3 ATUAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL POTIGUAR NO ENFRENTAMENTO À COVID-19

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande Norte (TRE-RN), reconhecendo que a crise da Covid-19, não deve ser tratada de forma isolada, buscou associar-se aos outros serviços que já vem sendo desenvolvido com êxito na comunidade local e convocou seus representantes para juntos traçarem uma estratégia de ações de prevenção de contaminação do novo coronavírus (COVID-19). Participaram da reunião em data de 12 de março do corrente ano, os dirigentes do Serviço de Atendimento Médico, Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal do RN (SINTRAJURN) e da Associação dos Servidores da Justiça Eleitoral do RN (ASSEJERN).

Como resultado das medidas imediatas a serem adotadas, estabeleceram as seguintes: a aquisição de materiais como álcool em gel e álcool 70º, máscaras, luvas e dispensers, para incrementar o estoque do Tribunal; distribuição de kits com esses materiais para a higienização de equipamentos em cartórios eleitorais e pontos de atendimento pelo estado.

O Desembargador Presidente Glauber Rêgo determinou que a SAOF e a Diretoria Geral adotassem outras medidas de cunho administrativo, seguindo as orientações da Resolução Administrativa TSE nº 01, assinada pela Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Ministra Rosa Weber.

A Resolução Administrativa nº 03/2020, aprovada por unanimidade pelo Pleno do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE-RN), em sessão administrativa do dia 18/03/2020, referendou medidas temporárias de prevenção ao novo coronavírus (Covid-19). Os juízes eleitorais do TRE-RN também aprovaram as Resoluções nº 04/2020 e nº 05/2020, que estabelecem as realizações de sessões virtuais e por videoconferência.

São medidas que suspendem por trinta dias os serviços de atendimento ao eleitor e modificam a rotina dos servidores, magistrados, estagiários e colaboradores.

Como se vê, por meio de medidas de proteção, a Justiça Eleitoral demonstra sua preocupação com o bem-estar dos servidores e eleitores.

As principais mudanças abrangem ações envolvendo os atendimentos, regime de trabalho, processos e julgamentos.

Com relação aos atendimentos, a Resolução 03/2020 suspendeu, pelo prazo de 30 dias, os atendimentos presenciais na Justiça Eleitoral, podendo ser atendidas somente as situações de urgência e que demandem a regularização da situação do eleitor e de partidos políticos que visem evitar o perecimento de direitos.

As situações de urgência deverão ser solicitadas, por contato telefônico ou eletrônico, ao cartório ou à Secretaria, pelo eleitor ou advogados e representantes de partidos políticos, podendo ser agendado o atendimento pessoal se houver comprovação de necessidade.

Ficarão suspensas as atividades de capacitação, treinamento ou eventos coletivos, bem como a participação de servidores e magistrados em eventos ou viagens internacionais e interestaduais.

Quanto ao regime de trabalho, ficou autorizada a adoção de regime de jornada de trabalho em turnos alternados de revezamento ou trabalho remoto temporário para magistrados, servidores, estagiários e colaboradores. Tal autorização ficará a critério dos Membros da Corte, da Diretoria da Escola Judiciária Eleitoral, da Diretoria-Geral, dos Titulares das Secretarias e das Assessorias, no âmbito de suas respectivas unidades, bem como dos Juízes Eleitorais ou Chefes de Cartório, no caso das Zonas Eleitorais.

Diz-se de trabalho remoto temporário aquele no qual as atividades funcionais de magistrados, servidores, colaboradores e estagiários possam ser exercidas, ao máximo possível, sem comparecimento ao Tribunal e Zonas Eleitorais, desde que resguardada a correta prestação do serviço público.

A designação do trabalho remoto temporário deverá ser priorizada àqueles que se enquadrem no grupo de risco da Covid-19 (baixa imunidade, idade igual ou superior a 60 anos, gestantes, lactantes, portadores de doenças pré-existentes) e outros que surjam, definidos pelo Ministério da Saúde. Também será priorizado quem coabita com pessoas dentro do grupo de risco ou quem apresentar sintomas como febre, tosse seca, dor de garganta, dores no corpo e dificuldade para respirar.

Os servidores e colaboradores nas áreas de segurança, saúde e outras consideradas essenciais pela Diretoria-Geral do TRE-RN não serão contemplados pela medida.

Os magistrados, servidores, estagiários e colaboradores que tenham voltado, nos últimos sete dias, ou voltem, nos próximos 90 dias, de locais com registro de transmissão da Covid-19, deverão ser afastados pelo período mínimo de sete dias, caso não apresentem sintomas, ou de 14 dias, caso apresentem sintomas de contaminação.

Enfim, as pessoas que apresentarem febre e sintomas respiratórios, independente de viagem, devem evitar o comparecimento ao trabalho, com ciência à chefia imediata.

O registro biométrico da frequência dos servidores e estagiários, ficou suspenso, devendo ser atestado pelas chefias ao final dos 30 dias, estabelecidos pela Resolução.

Atrasos ainda não compensados no mês de março poderão ser compensados no prazo de 30 dias após o restabelecimento do sistema de registro de frequência.

No que se refere aos processos e julgamentos, a Resolução suspendeu os prazos processuais de processos e procedimentos físicos por 30 dias, ressalvados habeas corpus e expedição de alvarás, não sendo permitida a retirada de autos em cartórios/secretarias, salvo casos urgentes.

As sessões de julgamento do TRE-RN passaram a ser realizadas virtualmente. Nos julgamentos presenciais, apenas advogados de processos da pauta do dia terão acesso ao Plenário do Tribunal.

Também, no mesmo patamar, assegurou-se aos eleitores, a suspensão do prazo para aqueles que pretendem regularizar o seu alistamento e o seu *domicílio eleitoral*.

Sabe-se que as não poucas transferências realizadas de maneira indevida, muitas vezes fraudulentamente, prejudicam o pleito eleitoral. Ora, ambos os institutos – o alistamento e o domicílio eleitoral – consistem em instrumentos de grande influência na estrutura política nacional, verdadeiros pilares da cidadania e da soberania popular, e a falta de conhecimento sobre os mesmos traz significativo comprometimento na legitimidade do processo eleitoral e, conseqüentemente, nos destinos do nosso País.

4 CONCLUSÃO

Observou-se que os direitos fundamentais a serem guardados nesse contexto social (direito à vida e o exercício da cidadania) foram, na medida do possível, preservados pela Justiça Eleitoral brasileira.

Uma cidadania plena, que exprima liberdade, participação e igualdade para todos, é o sonho de cada eleitor, talvez irrealizável, todavia são anseios que servem de parâmetro para o julgamento da qualidade da cidadania em cada país na vivência do seu momento histórico, principalmente, quando se está diante de um ano eleitoral.

Em meio à pandemia do novo coronavírus (COVID-19) pelo mundo, os cuidados de proteção ao ambiente do trabalho foram assumidos pela Justiça Eleitoral, seguindo as recomendações específicas da Organização Mundial de Saúde (OMS) destinadas aos magistrados, servidores e eleitores.

Concluimos, assim, que tanto em nível nacional (TSE) quanto no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE-RN), por suas Presidências, não se me-

diram esforços na adoção de medidas temporárias para a prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19), além de assegurar a continuidade de atividades da Justiça Eleitoral no adequado enfrentamento à emergência de saúde pública de relevância internacional, reconhecida pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

"ELECTORAL JUSTICE FACING THE CORONAVIRUS (COVID-19)"

ABSTRACT: This work seeks to lead the reader to reflect on two aspects of fundamental rights, namely: the right to life and the guarantee of electoral enlistment and its importance in the exercise of citizenship, clarifying some points, sometimes obvious, on which, in as a rule, go unnoticed. The current context was taken into account, in which the coronavirus-COVID-19 pandemic is faced, emphasizing the position of the Potiguar Electoral Justice, facing this tragic situation that requires social isolation in private and public activities.

KEYWORDS: Electoral Justice. Pandemic Coronavirus-COVID-19. Right to Life. Citizenship.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANGGHER, Anne Joyce (Org.). **Constituição Federal de 1988 : Vade Mecum Acadêmico de Direito** Rideel. 27. ed. São Paulo: Rideel, 2018. (Vade Mecum).

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Celso Bastos. Editora, 2002.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte. **Resolução nº 03, de 18 de março de 2020**. Estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemias pela Organização mundial de Saúde-OMS.

_____. **Resolução nº 04, de 18 de março de 2020**. Institui as sessões de julgamento por meio eletrônico no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do rio grande do Norte e disciplina o seu procedimento.

_____. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte. **Resolução nº 05, de 18 de março de 2020**. Disciplina a realização de sessões de julgamento por videoconferência no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do rio grande do Norte.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução Administrativa nº 01, de 12 de março de 2020**.

_____. **Portaria nº 198/2020 – TSE, de 19 de março de 2020**.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 2.039, de 13 de março de 2020**. Estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

<https://www.afp.com/pt/contato>, Informação retirada em data de 1º/04/2020, por volta das 16h.

Recebido: 14/04/2020

Aprovado: 08/05/2020